



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações



Julgamento de recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico n.º 003/2024

Referente aos fatos posteriores ao certame:

Trata-se de recurso administrativo no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 003/2024, cujo objeto é o registro de preço para contratação para prestação de serviços de locação de estruturas para eventos culturais, turísticos, esportivos, educacionais, assistenciais, solenidades, atos cívicos e/ou ações de governo, pelo período de 12 meses.

O Pregão Eletrônico n.º 003/2024 ocorreu aos 06 de março de 2024, a partir das 09h00min. Ao longo do certame, durante a fase de habilitação, a licitante **CORUJA RECORDS LTDA. ME.** foi inabilitada do certame, pelo fato de não ter conseguido cumprir com o quantitativo mínimo solicitado em item editalício 13.5.4.1 - *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, através da apresentação de atestado(s) ou certidão(ões), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, consoante o art. 30, II, §4º da Lei Federal n.8.666/93, devendo o licitante comprovar fornecimento mínimo de 50% (cinquenta por cento), sendo admitida a soma de mais de mais de um atestado para comprovação do mínimo exigido, nos termos da Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.*

Após a fase de habilitação, o pregoeiro, que abaixo assina, avançou à etapa de manifestação de recursos, que não obteve, ao menos em campo propício para tal, reivindicações registradas, salvo no chat da plataforma Fiorilli, no qual a licitante **CORUJA RECORDS LTDA. M.E.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.513.884/0001-43, relatou o seguinte:

DE: "LIC017" - PARA: "PREGOEIRO"

Sr. Pregoeiro, venho então manifestar minha intenção de recurso

08/03/2024 10:33:57





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitações



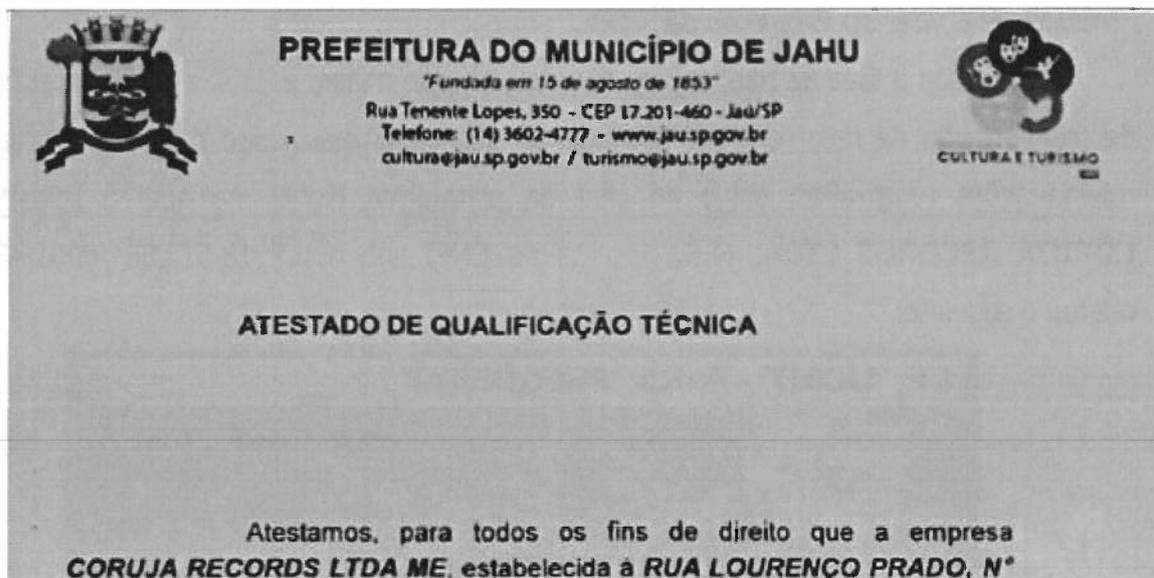
Acontece que, conforme subitem editalício 15.1, a interposição de recurso deverá ser realizada em campo próprio, disponibilizado em sistema, o que não foi feito.

Deste modo, não há como tomar por tempestiva a peça recursal da licitante **CORUJA RECORDS LTDA. M.E.**, posto que ela descumpriu parcialmente o item editalício 15.

Mencionado isso, este pregoeiro julga ser assaz prudente realizar a devida análise do conteúdo impetrado pela reclamante, visto que, para o caso de ter havido quaisquer vícios durante a análise da documentação de habilitação, a homologação processual não poderá ser efetuada sem atribuir a devida relevância a elucidação de possíveis equívocos cometidos pela Comissão de Licitação, ao longo do certame.

Das razões de recurso apresentadas pela empresa **CORUJA RECORDS LTDA. M.E.**:

A licitante **CORUJA RECORDS LTDA. M.E.**, em apertada síntese, alegou que, dentre as exigências apresentadas para fins de comprovação de qualificação técnica, apresentou atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Cultura e Eventos do Município de Jahu, o qual contempla a prestação de serviços com objetos semelhantes em 44 diárias. Seguem em imagens abaixo:



[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações



18 - CENTRO, JAÚ - SP, é fornecedora de serviços e locação de equipamentos de som, luz e estruturas diversas, com mais de 44 diárias de serviços prestados entre o período de 2022 a 2023.

A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com todas as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo o que desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Jaú/SP, 25 de janeiro de 2023

MARILDA CÉCILIA PAULUCCI CASONATO

CPF: 092.521.178-81

Secretária De Cultura E Turismo

Prefeitura Municipal De Jahu

Rua Paissandu N° 444 - Centro - Jahu - Sp

(14)3602-1718

Para fins de diligência, a razoante apresentou as notas fiscais emitidas decorrentes dos serviços objeto dos contratos executados, sendo estes montagens de som, luz e estruturas diversas, e que foram atestados no documento acima relatado.

A razoante alega que os documentos ofertados comprovam, de forma incontestável, a sua capacidade técnica para a realização dos serviços descritos nos lotes 11, 12, 13, 14 e 17, o que deveria resultar em sua classificação, habilitação e adjudicação para estes lotes.

A recorrente ainda sugere que se esse não for o entendimento do Pregoeiro e nem da Autoridade Superior Competente, que, ao menos, seja então classificada, habilitada e declarada vencedora nos lotes 12 e 14, uma vez que, das 23 unidades de sonorização exigida para comprovação da capacidade técnica, os documentos comprovam 25 unidades.

É utilizado também como argumento a análise realizada por este pregoeiro, em tabela na qual a soma dos sons fornecidos resulta na quantidade total supracitada.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações



Serviço	Número da nota	Quantidade	
SONORIZAÇÃO	1641	1	
	1662	1	
	1664	1	
	1666	1	
	1682	1	
	1683	1	
	1685	2	
	1701	1	
	1702	1	
	1703	1	
	1706	1	
	1707	1	
	1708	1	
	1716	1	
	1720	2	
	1723	1	
	1724	1	
	1736	1	
	1737	1	
	1751	1	
	1778	1	
	1792	1	
	1793	1	
	TOTAL FORNECIDO		25

Serviço	Número da nota	Quantidade
TRELIÇA	1664	2
	1683	2
	1685	1
	1695	2
	1718	1
	1762	1
TOTAL FORNECIDO		9

Serviço	Número da nota	Quantidade
PROJETOR	1666	1

Tais notas, segundo alega a empresa, comprovam a prestação de serviços de locação de 25 unidades de sonorização, 9 treliças e 1 projetor.

Posto que, ao menos para os lotes 12 e 14 do Edital, a quantia exigida era





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitações



de 23 (vinte e três) unidades, os documentos fiscais apresentados comprovam a aptidão da razoante, ao menos, para o cumprimento dos serviços descritos em lotes 12 e 14, o que, por si só, já justificaria a sua habilitação no certame.

Das contrarrazões de recurso apresentadas pela empresa SUELI APARECIDA SCANDALERA GOMES 13593538873:

A empresa SUELI APARECIDA SCANDALERA GOMES 13593538873, em oposição à razoante, alegou, em apertada síntese, o seguinte:

A razoante prestou somente serviço voltado ao som Porte 4, bem como não possui estrutura para som e iluminação.

Com relação às prestações de serviços voltados ao Espaço Grevilla Promoções e Eventos, a recorrente não apresentou as notas fiscais de tais serviços, bem como ofertou atestados de Qualificação Técnica os quais não constam o reconhecimento de firma da empresa.

Referente aos documentos apresentados quanto à prestação de serviços promovidos pela empresa Luiz Claudio Andriotti – ME, tais atestados não contam com a assinatura de seu proprietário, sendo meramente uma cópia simples.

No que compete às Notas Fiscais de prestação de serviços para a Prefeitura do Município de Jahu, estas contam apenas com informações genéricas quanto à prestação de um serviço, o que não preenche os requisitos do Edital, pois não apresenta a relação de equipamentos.

O mesmo entende a contrarrazoante no que diz respeito ao Atestado de Qualificação Técnica emitido por esta Municipalidade.

Por fim, a contrarrazoante ainda reforça o fato de a razoante não ter formulado a intenção em apresentar recursos dentro do prazo e do campo previstos em Edital, o que, em suma, toma a manifestação por intempestiva.

Referente à decisão do Pregoeiro:

À priori, cumpre ressaltar que, de fato, a razoante não manifestou intenção





Prefeitura do Município de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações



Prefeitura do Município de Jahu

de recurso de forma tempestiva.

Todavia, cumpre ressaltar que o fato de a manifestação recursal não ter respeitado prazo mínimo legal previsto em Edital, bem como não ter efetuado a intenção de interposição de recurso em campo específico para tal, não anula a possibilidade de a Comissão de Licitação, em especial este Pregoeiro, rever os seus atos, caso comprovada a existência de equívocos oriundos destes.

Para o caso em tela, ficam mantidas as decisões que não consideraram os Atestados de Capacidade Técnica apresentados que foram emitidos pelo Espaço Grevilla Promoções e Eventos e pela empresa Luiz Claudio Andriotti – ME, pelas razões outrora adotadas que aquiescem a contrarrazoante.

O mesmo não se pode afirmar das notas fiscais apresentadas pela razoante, que o fez em tempo hábil, e que demonstram o atendimento aos lotes 12 e 14, uma vez que, das 23 unidades de sonorização exigida para comprovação da Capacidade Técnica, as notas fiscais supramencionadas, variando do n.º 1641 ao n.º 1793, comprovam a realização de serviços voltados à locação de 25 unidades entre som tipo 04 e som tipo 05.

Destarte, esta Comissão de Licitação reconhece ter cometido um equívoco ao desclassificar a empresa CORUJA RECORDS LTDA. M.E. para os lotes 12 e 14, posto que a documentação de qualificação técnica desta licitante abrange os serviços descritos em Edital.

Quanto aos lotes 11, 13 e 17, fica mantido o entendimento desta Comissão de Licitação, que compreendeu, durante o desenrolar do certame, que a complexidade dos serviços exigidos para estes casos fica além da qualificação técnica comprovada pela razoante.

Portanto, quanto às razões de recurso apresentadas pela empresa CORUJA RECORDS LTDA. M.E., ficam estas julgadas como PARCIALMENTE PROCEDENTES, reformando-se as decisões tomadas pelo Pregoeiro deste certame que mantiveram esta licitante desclassificada para os lotes 12 e 14.





Prefeitura do Município de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações



Prefeitura do Município de Jahu

A partir deste julgamento, a pessoa jurídica CORUJA RECORDS LTDA. M.E. fica classificada para os lotes 12 e 14 do processo licitatório em tela, ao passo em que mantém-se desclassificada para os lotes 11, 13 e 17.

Por fim, com fulcro no Art. 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, importante ressaltar que, tendo em vista que o Pregoeiro reformou, ainda que parcialmente, a sua decisão, não se faz necessário o envio de tal julgamento para decisão da Autoridade Competente.

Jahu, 19 de março de 2024.



MÁRCIO JOSÉ ROMÃO DA SILVA

PREGOEIRO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



